DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9157/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15217/2015
PROTOCOLO	: 1620553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CIRO JOSÉ TOALDO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO R$ 40.760,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS – EMPENHO Nº 2071/2015 - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do **Empenho nº 2071/2015**, emitido em 08/04/2015 pelo **Município de Navirai/MS**, em favor da empresa contratada **Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda – me**, com vigência expirada em 08/05/2015.

A Decisão Singular **DSG-G.ICN-3047/2016**, proferida no Processo TC/9275/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1326 de 13/05/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 13/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2015.

Posteriormente, a Decisão Singular **DSG-G.ICN-6717/2017** (fl. 35), publicada no DOETCE/MS nº 1586 de 14/07/2017, julgou regular e legal a formalização do Empenho nº 2071/2015.

A 2º Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o a execução do serviço e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2071/2015, consoante à análise **ANA - 2ICE - 22855/2018** (fls.

243/246).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o seu parecer, **PAR – 2ª PRC – 11453/2019** (fl. 247), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade da execução financeira do Empenho nº 2071/2015** (3ª fase)**,** consoante o que consta no art. 120, III, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de material de expediente e escolar para atender a Rede Municipal de Ensino, com o valor de R$ 40.760,00 (quarenta mil setecentos e sessenta reais).

Quanto aos atos de **execução financeira do Empenho nº 2071/2015,** foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, valores anulados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 40.760,00
Nota de Empenho	R$ 40.760,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 19.668,00
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 21.092,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 21.092,00**
Notas Fiscais	**R$ 21.092,00**

(Quadro n.º 01)

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

O Quadro nº 01 acima, monstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da **execução financeira** do **Empenho nº 2071/2015**, emitido pelo **Município de Navirai/MS,** CNPJ nº 03.155.934/0001-90, em favor da empresa **Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda – me**, CNPJ nº 05.496.063/0001-02, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Ciro José Toaldo**, portador do CPF nº 578.093.809-15, Gerente de Educação e Cultura à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA